



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008531-14.2017.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **[REDACTED] e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº

9.099/95.

As preliminares suscitadas pelas rés confundem-se com o mérito da ação e serão com ele apreciadas a seguir.

No mérito, todavia, o pedido inicial será julgado improcedente.

A lide versa sobre a aplicação dos art. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, para manutenção do plano de saúde empresarial em razão da demissão sem justa causa, após anos de trabalho na empresa SJT Forjaria Ltda., onde o autor sempre foi beneficiário do plano de saúde oferecido pela então empregadora.

O autor não faz jus à manutenção no contrato de assistência médica, porque na época do vínculo laboral não contribuía com as mensalidades, que eram custeadas integralmente pela empregadora. No entanto, é indispensável que o ex-empregado tenha contribuído regularmente com o pagamento das mensalidades do plano, ainda que por meio de descontos em sua remuneração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 18h00min

Com relação à interpretação do plano de saúde como salário *in natura*, o STJ reconheceu que a [CLT](#), em seu artigo 458, §2º, inciso IV, dispõe expressamente que não são consideradas como salário as utilidades de assistência médica, hospitalar e odontológica concedidas diretamente ou mediante seguro-saúde, pelo empregador.

Portanto, não é possível que se argumente que o fato de o empregador oferecer Plano de Saúde, sem descontar valores da folha de pagamento, consiste salário *in natura*, e, portanto, o empregado estaria contribuindo indiretamente com o pagamento da seguradora de saúde.

Assim, por meio do julgamento dos [REsp 1594346/SP](#) e [1608346/SP](#), o STJ sedimentou a interpretação sobre a possibilidade de o ex-funcionário permanecer como beneficiário do plano de saúde que lhe era oferecido por seu ex-empregador.

Com todos os requisitos devidamente delineados, tem-se que o aposentado ou o dispensado sem justa causa fará jus à manutenção de seu plano de saúde após a rescisão do contrato de trabalho, se preenchidos os prazos impostos pela lei, desde que tenha contribuído regularmente com as mensalidades do plano enquanto era empregado, passando a arcar integralmente com os custos do plano a partir de então.

No caso em questão, quem pagava a mensalidade do plano que o autor usufruía era a sua empregadora. Ele não contribuía com o pagamento da mensalidade do plano.

Assim, inexiste a possibilidade de incidência do benefício almejado pela falta de contribuição por parte do autor, no período em que trabalhava na empresa.

O artigo 30 da Lei n. 9.656/98 preceitua que:

"Ao consumidor que contribuir para produtos de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral", logo, faz-se necessário que o ex-empregado tenha efetivamente contribuído com a remuneração do plano de saúde coletivo para que faça jus a sua manutenção.

Ainda cumpre consignar que restou estabelecido pelo § 6º do dispositivo legal retro mencionado que: "Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar". (...)

Mais recentemente o C-STJ enfrentou a questão nos autos do REsp n. 1.594.346/SP, acima mencionado, Rel Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/08/2016, adotando semelhante entendimento, que será aqui resumido: "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição".

Em outro julgado bastante recente o STJ também seguiu esse entendimento:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO APOSENTADO. DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. COPARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 16.04.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 23.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. A centralidade do recurso especial é apreciar o direito da recorrida em permanecer, após o término do seu vínculo de emprego, no plano de saúde coletivo empresarial disponibilizado aos funcionários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

do Banco Bradesco S/A, por tempo indeterminado e nas mesmas condições do plano que vigorava quando estava na ativa, mediante o pagamento integral da mensalidade. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela 1 § 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4. A Lei 9.656/98, regulamentada pela RN 279/2011, impôs a participação financeira do consumidor para o custeio da contraprestação do plano de saúde coletivo empresarial, para assegurar o direito de manutenção como beneficiários de plano coletivo empresarial para ex-empregados, demitidos sem justa causa ou aposentados, nas mesmas condições de cobertura assistencial quando da vigência do contrato de trabalho. 5. Para a continuidade do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, como beneficiário de plano de saúde empresarial decorrente de seu extinto vínculo empregatício, é necessária a configuração de sua contribuição, sendo desconsiderada como tal sua coparticipação, "única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar" (art. 30, §6º da Lei 9.656/98). 6. Na hipótese, "a ausência de contribuição direta por parte do empregado" e a coparticipação "quando da utilização efetiva de serviços médico-hospitalares e odontológicos", não atendem aos requisitos legais para a manutenção da recorrência como beneficiária do plano de saúde coletivo disponibilizado aos funcionários do Banco Bradesco S/A. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, provido. (REsp 1592581/SP, Terceira Turma, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, j. 16.03.2017).

O conceito de contribuição abrange apenas as quantias destinadas ao custeio, parcial ou integral, da própria mensalidade ou do prêmio cobrado pela operadora de plano de saúde, independentemente da efetiva utilização de serviços médicos ou odontológicos. Tal definição alcança ainda o pagamento fixo mensal realizado pelo ex-empregado com o intuito de *upgrade*, isto é, acesso a rede assistencial superior em substituição ao plano originalmente disponibilizado pelo empregador, para o qual não havia participação financeira do usuário.

Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

Nesse contexto, os ex-empregados não contributários, ou seja, aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.

Ausente a prática, pelas rês, de qualquer ato ilícito, tendo ambas, ao contrário, agido no exercício regular de direito conforme amplamente demonstrado, não há que se falar no direito do autor a qualquer tipo de indenização.

Finalmente, anoto que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, nem mesmo em tese, de infirmar a conclusão adotada por esta Magistrada.

Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, revogo a liminar concedida a fls. 42 e julgo improcedente a ação, tendo em vista que o plano de saúde coletivo do qual se beneficiava o autor quando ainda trabalhava na ex-empregadora, era custeado integralmente pela empresa, sem qualquer participação do autor no pagamento da mensalidade do plano, de forma que o autor não faz jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício. Ademais, ausente a prática, pelas rês, de qualquer ato ilícito, tendo ambas, ao contrário, agido no exercício regular de direito, não há que se falar no direito do autor a qualquer tipo de indenização, ficando também indeferido tal pleito.

Ficam as partes intimadas, desde já, de que o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias corridos e deverão recolher o valor do preparo atualizado, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003, com as alterações feitas pela Lei Estadual nº 15.855/2015, sob pena de deserção. Ficam, ainda, intimadas que deverão contratar advogado para interposição de recurso.

Sem sucumbência nessa fase do Juizado, salvo má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

P.I. Jundiaí, 13 de
março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**